



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002848-94.2011.815.2001

ORIGEM: Juízo da 1ª Vara da Fazenda Pública da Capital

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva

APELANTE : Leneide Maria Lira da Costa Leite (Adv. Americo Gomes de Almeida)

APELADO : Estado de Paraíba, representado por seu Procurador, Delosmar Domingos de Mendonça Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. SERVIDORA PÚBLICA CONTRATADA EM CARÁTER TEMPORÁRIO E PRECÁRIO, APÓS O ADVENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE. INOCORRÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

– Em conformidade ao art. 37, IX, da CF, as contratações para o atendimento de necessidade excepcional e temporária possuem, por decorrência lógica, prazo determinado, podendo o Administrador desfazer esse vínculo quando expirar o prazo da avença.

– Consoante o art. 33, da EC 19/98, consideram-se não estáveis os servidores admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público, após o dia 5 de outubro de 1983.

– Após o advento da Constituição Federal de 1988, não se admitem outras formas de ingresso em cargo público efetivo que não mediante concurso público, não sendo permitida a invocação de pretensão direito adquirido contra a própria Constituição Federal. Entendimento da Súmula nº 685 do STF.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 42.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta por Leneide Maria Lira da Costa Leite contra sentença, proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca desta Capital, que julgou improcedente o pedido formulado nos autos da ação de obrigação de fazer com pedido de tutela antecipada movida pela apelante em face do Estado da Paraíba.

Em suas razões recursais a apelante alega que foi contratada pela administração pública sem submissão a concurso público, tendo estabilidade em razão do decurso de tempo, já que houve a decadência do direito da administração invalidar os seus próprios atos, já que se passaram mais de 5 cinco anos do vínculo.

Sustenta que o magistrado a quo não observou o que preceitua o art. 54, da Lei nº 9.784/99, restando configurada a decadência do direito da Administração em anular seus próprios atos, uma vez que ingressou nos quadros da demandada há mais de 05 (cinco) anos.

Alega, ainda, que a exoneração dos pró-tempores fere o estado de direito adquirido da apelante. Nestes termos, pugna pelo provimento do apelo, com a condenação do Estado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

Nas contrarrazões, o apelado pugna pelo desprovimento do recurso.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, §1º, do RITJPB, c/c o artigo 178, do Código de Processo Civil vigente. **É o relatório.**

VOTO

Colhe-se dos autos que a ora recorrente foi contratada como professora em 01 de maio de 2001, pelo Estado da Paraíba, em caráter precário e temporário, sendo prestadora de serviço junto à Secretaria de Educação e Cultura (fls. 10/13).

Nos termos do art. 37, II, da Constituição Federal, a investidura em cargo ou emprego público deve ser precedida de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para os cargos em comissão (estabilidade ordinária).

Aos servidores não admitidos por concurso público é aplicado o disposto no art. 19 do ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias), que estabelece, para que sejam considerados estáveis, é necessário que o exercício do serviço público seja por 05 (cinco) anos antes da promulgação da Carta Magna.

O referido artigo dispõe que:

Art. 19, do ADCT:

“Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no artigo 37, da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.”

Porém, não há como aplicar essa regra à hipótese dos autos. A apelante, como ela mesmo alegou nas razões de recurso, foi contratada em caráter excepcional e temporário, para prestar serviços como auxiliar de serviços junto ao Estado, tendo ingressado no serviço público estadual em 2001, ou seja, muito depois da promulgação da Constituição Federal, sem se submeter a concurso público.

Tal modalidade de contratação está regulada no art. 37, IX, da Carta Magna, que está assim disposto:

“Art. 37. [...].

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; [...].”

Pelo que se extrai da simples leitura do citado dispositivo, as contratações para o atendimento de necessidade excepcional e temporária possuem, por decorrência lógica, prazo determinado, podendo o Administrador desfazer esse vínculo quando expirar o prazo da avença.

Assim, conclui-se facilmente que, desde 2001, quando foi designada, a recorrente poderia, a qualquer tempo, ser dispensada pelo ente estatal, uma vez que não se insere na condição de servidor estável, já que esse *status* é cabível somente a servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público, após 03 (três) anos de efetivo exercício, nos termos do art. 41, *caput*, da Constituição Federal.

Aliás, nos termos do art. 33 da Emenda Constitucional n. 19/98:

“Art. 33. Consideram-se servidores não estáveis, para os fins do art. 169, § 3º, II, da Constituição Federal aqueles admitidos na administração direta, autárquica e fundacional sem concurso público de provas ou de provas e títulos após o dia 5

de outubro de 1983”.

É de se destacar, outrossim, que o disposto no art. 54 da Lei 9.784/99 não se aplica ao caso, pois esse dispositivo trata de prazo decadencial para a própria Administração anular seus atos eivados de vício, situação totalmente diversa da presente, que, repito, trata-se de mera dispensa de pessoa contratada em caráter excepcional e temporário.

Resta configurado, portanto, que a apelante não apresenta a estabilidade, em razão de não possuir pelo menos cinco anos de exercício antes da publicação da CF de 1988 e não ter sido admitida nos quadros da Administração Estadual por meio de concurso público.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROFESSORES CONTRATADOS EM REGIME TEMPORÁRIO - AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EFETIVAÇÃO NO CARGO, A DESPEITO DA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS POR PRAZO SUPERIOR A DEZESSETE ANOS. 1. A Constituição Federal de 1988 prevê as formas de ingresso definitivo no serviço público dispendo, em seu art. 37, II, que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração". 2. Como exceção à essa regra, prevê, no inciso IX do mesmo preceito, que "a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público". 3. Professores temporários contratados pelo Estado do Pará com fundamento na LC 7/91, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. 4. Hipótese em que os impetrantes tinham pleno conhecimento da situação na qual estavam inseridos durante todo o período em que permaneceram no serviço público, ou seja, de que seu vínculo com a Administração tinha caráter meramente temporário. 5. A eventual dispensa dos professores contratados temporariamente prescinde da anulação de qualquer ato administrativo, dependendo apenas da observância ao que determina a lei e a Constituição

Federal. Não há, no caso, um ato concreto a permitir a convalidação dos seus efeitos em razão do decurso do tempo.
6. Recurso ordinário em mandado de segurança não provido.”¹

“ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROFESSORAS CONTRATADAS EM REGIME TEMPORÁRIO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ESTABILIDADE NO SERVIÇO PÚBLICO, A DESPEITO DA SUCESSIVA PRORROGAÇÃO DOS CONTRATOS. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STF E DESTA CORTE. 1. Em recurso ordinário semelhante ao dos presentes autos, também oriundo do Estado do Pará, subscrito, inclusive, pelo mesmo advogado, a Segunda Turma decidiu que inexistente direito líquido e certo à estabilidade no serviço público para aqueles que -sob a égide da atual Constituição, sem aprovação prévia em concurso público -são contratados por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público (RMS 30.651/PA, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 30.8.2010). 2. Recurso ordinário não provido.”²

“Este Tribunal de Justiça consolidou entendimento segundo o qual os servidores contratados para o exercício de funções no seu Quadro de Pessoal, para atenderem necessidade temporária de excepcional interesse público, sem prévia aprovação em concurso público, e que não gozam da estabilidade excepcional ditada pelo art. 19, do ADCT, podem ter seus contratos rescindidos, ainda que ultrapassado o prazo de 5 (cinco) anos previsto no art. 54, da Lei nº 9.784/99.”³

Este Tribunal também já enfrentou caso similar, vejamos:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA -AFASTAMENTO DO SERVIÇO PÚBLICO - ABUSIVIDADE -INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL - SERVIDOR TEMPORÁRIO - CONTRATO DE VÍNCULO PRECÁRIO -TÉRMINO DO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO PLAUSÍVEL- DESPROVIMENTO. - Q

¹STJ - RMS 30651 - Relator(a): Ministra ELIANA CALMON - Julgamento: 19/08/2010 - T2 - Publicação: DJe 30/08/2010

²STJ - RMS 32025 PA - Rel: Min. MAURO CAMPBELL MARQUES - Julgamento: 26/10/2010 - T2 - Publicação: DJe 10/11/2010

³TJMA - APELAÇÃO CÍVEL: AC 357362010 - Relator(a): MARCELO CARVALHO SILVA - Julgamento: 03/03/2011

contrato de prestação de serviço temporário realizado com o Poder Público, reveste-se da precariedade do vínculo estabelecido, uma vez que se trata de um contrato por tempo determinado. Portanto, sendo a agravante prestadora de serviço não lhe é assegurado o direito de permanecer como servidora estadual, após o término do contrato.”⁴

Por fim, não é demais destacar que, nos termos da Súmula 685, do Colendo Supremo Tribunal Federal⁵, é inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Em razão de todas as considerações tecidas, **nego provimento ao recurso**, mantendo todos os termos da sentença proferida. **É como voto.**

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator.

Presidiu a Sessão Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, e o Exmo. Dr. Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito Convocado para substituir o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente ao julgamento o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

João Pessoa, 28 de agosto de 2018.

Desembargador João Alves da Silva

Relator



⁴TJPB – AI 00120090257013001 - Relator: DES. SAULO HENRIQUES DE SA E BENEVIDES - 3ª CÂMARA CIVEL - 13/05/2010

⁵ Súmula 685, STF: “É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.”